



Decisão Monocrática 01007/2022-6

Processo: 02659/2012-1

Classificação: Tomada de Contas Especial Convertida

Exercício: 2011

UG: PMC - Prefeitura Municipal de Cariacica

Relator: Domingos Augusto Taufner

Responsável: JORGE AUGUSTO BARCELOS MEIRELES, PEDRO IVO DA SILVA, TENORIO MIGUEL MERLO FILHO, RENATO LAURES, FRANCISCO PEREIRA LADISLAU FILHO, PEDRO ANTONIO MUNIZ, ASSOCIACAO DOS MORADORES DO NUCLEO DE CAMPO GRANDE, ASSOCIACAO CARIACIQUENSE DE ESPORTES, ASSOCIACAO DA CULTURA ITALIANA DE CARIACICA, MARIA ANTONIA MOURA SILVA

Procuradores: TENORIO MIGUEL MERLO FILHO (OAB: 14775-ES), FRANCISCO JOSE BOTURAO FERREIRA (OAB: 8483-ES), CUSTÓDIO PINHEIRO DA SILVA, KELLEN GIUBERT LOPES, SABRINA NICOLI PIGATTI

RELATÓRIO

Tratam os autos de Auditoria Ordinária, convertida em Tomada de Contas Especial, na Prefeitura de Cariacica, exercício financeiro 2011, sob a responsabilidade dos Srs. Francisco Pereira Ladislau Filho, Pedro Antônio Muniz, Jorge Augusto Barcelos Meireles, Pedro Ivo Da Silva, Tenório Miguel Merlo Filho, Renato Laures, Sra. Maria Antonia Moura Silva, Associação Cariaciquense de Esportes, Associação de Moradores do Núcleo de Campo Grande e Associação da Cultura Italiana de Cariacica.

A citada Tomada de Contas Especial, foi julgada por meio do **TC 1309/2017 – Plenário**, vejamos:

1. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 2659/2012, ACORDAM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Colegiado, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 1.1. **Converter os autos em Tomada de Contas Especial**, nos termos do inciso IV do art. 57 da LC nº 621/2012;
- 1.2. **Rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva** apresentada pelo Senhor **Tenório Miguel Merlo Filho** - Subprocurador do Município de Cariacica;
- 1.3. **Acolher as razões de justificativas** do Senhor **Tenório Miguel Merlo Filho** - Subprocurador do Município de Cariacica em relação ao **Item 1** deste voto, bem como as razões de justificativas dos Senhores **Jorge Augusto Barcelos Meireles** – Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Cariacica, **Renato Laures** – Secretário Municipal de Planejamento em razão das irregularidades dispostas nos **itens 1 e 2** deste voto, e também do Senhor **Pedro Ivo da Silva** – Secretário Municipal de Administração, em razão das irregularidades dispostas nos **itens 1, 2 e 4** deste voto, afastando o ressarcimento no valor corresponde a **23.677,6057 VRTE**, referente ao **item 4, julgando regulares suas contas, dando-lhes a devida quitação**, com amparo no artigo 84, inciso I c/c o art. 85, todos da LC nº 621/2012;
- 1.4. **Rejeitar as razões de justificativas** do Senhor **Francisco Pereira Ladislau Filho** – Secretário Municipal de Cultura Esporte e Lazer; em razão da irregularidade disposta no **item 3** deste voto, **e acolher parcialmente suas razões de justificativas** apresentadas quanto ao **item 8** deste voto, condenando-lhe ao pagamento de **multa no valor de 1000 VRTE**, nos termos do artigo 96, inciso II, da LC nº 32/93, em razão das três irregularidades cometidas, afastando, todavia o ressarcimento de **9.755,1736 VRTE**, referente ao **item 8, julgando irregulares suas contas**, com amparo no artigo 84, inciso III, “d” da LC nº 621/2012;
- 1.5. **Acolher as razões de justificativas** da Senhora **Maria Antônia Moura Silva** – Presidente da Associação Costumes Artes, em razão da irregularidade disposta no **item 5** deste voto, afastando o ressarcimento no valor de 1.181,5124 VRTE;
- 1.6. **Acolher as razões de justificativas** do Senhor **Pedro Antonio Muniz** – Secretário Municipal de Cultura, Esporte e Lazer, em razão da irregularidade disposta no **item 5** deste voto, afastando o ressarcimento no valor de 1.181,5124 VRTE, **rejeitando, todavia, suas razões de justificativas** em relação aos **itens 6 e 7** deste voto, aplicando-lhe multa correspondente a **1000 VRTE**, nos termos do artigo 96, inciso II, da LC nº 32/93, em relação as duas irregularidades, afastando o ressarcimento no valor correspondente a **11.755,9312 VRTE** em relação ao **item 6**, mantendo, todavia, o

ressarcimento de **632,6656 VRTE, em solidariedade, com a Associação Cariaciquense de Esportes**, em relação ao **item 7, julgando irregulares suas contas**, com amparo no artigo 84, inciso III, “d” da LC nº 621/2012;

- 1.7. **Rejeitar as razões de justificativas da Associação Cariaciquense de Esportes**, em razão da irregularidade disposta no **item 7** deste voto, condenando-o a multa correspondente a 500 VRTE, nos termos do artigo 96, inciso II, da LC nº 32/93, bem como ao ressarcimento no valor de **632,6656 VRTE, em solidariedade**, com o Senhor **Pedro Antonio Muniz** – Secretário Municipal de Cultura, Esporte e Lazer, **julgando irregulares suas contas**, com amparo no artigo 84, inciso III, “d” da LC nº 621/2012;
- 1.8. **Acolher parcialmente as razões de justificativas da Associação de Moradores do Núcleo de Campo Grande** em relação ao **item 6** deste voto, bem como da **Associação da Cultura Italiana de Cariacica** em relação ao **item 8** deste voto, deixando de apená-las, pelas razões expostas no corpo do voto;
- 1.9. **Arquivar** os presentes autos, **após o trânsito em julgado**.
- 1.10. Após, **dar ciência** aos interessados do teor da presente decisão.

Por meio da Decisão Monocrática 360/2020-6 (doc. 53), foi dada a quitação das multas imputadas Sr. Pedro Antônio Muniz e a Associação Cariaciquense de Esportes.

O feito ficou sob a guarda do Ministério Público de Contas para fins de acompanhamento e monitoramento da cobrança do v. acórdão condenatório.

A Secretaria do Ministério Público de Contas por meio do Termos de Verificação nº. 96/2022-2 (documento eletrônico 65), certificou que a quantia referente ao ressarcimento solidário consignada pelo Sr. **Pedro Antônio Muniz** e pela **Associação Cariaciquense de Esportes**, no valor correspondente a 632,6656 VRTE, foi recolhida de acordo com a Declaração de Quitação do Município de Cariacica, Peça Complementar 27734/2022-5 (doc. 60).

Ademais, consoante informado pela Secretaria do Ministério Público de Contas, no Despacho 23494/2022-1 (doc. 66), verifica-se que a multa imputada ao **Sr. Francisco Pereira Ladislau Filho** foi inscrita em Dívida Ativa pela Secretaria de Estado da Fazenda (Certidão de Dívida Ativa n.º 8551/2018) pela Secretaria de Estado da Fazenda e posteriormente protestada extrajudicialmente pela

Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do Protocolo de Protesto nº 24985, no Cartório do 1º Ofício da 1ª Zona de Cariacica, conforme informação encaminhada pela Procuradoria-Geral do Estado do Espírito Santo.

Pronuncia-se, então, o *Parquet* de Contas, por meio do **Parecer 4332/2022-8** (doc. 67), subscrito pelo Excelentíssimo Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, concluindo pela expedição da **quitação do ressarcimento solidário** em favor de **Pedro Antônio Muniz e Associação Cariaciquense de Esportes**, bem como pelo arquivamento sem baixa do débito/responsabilidade refetenre a multa imputada ao Sr. Francisco Pereira Ladislau Filho, e posterior arquivamento dos autos, na forma do art. 330, I e IV do RITCEES, devolvendo-se posteriormente os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para acompanhamento e monitoramento das determinações contidas no acórdão condenatório.

É o relatório, passo a fundamentar.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a aprovação da Emenda Regimental TC nº 09/2017 que revogou o §4º do artigo 288 do Regimento Interno deste Tribunal e alterou a redação do seu §3º, estabelecendo que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, bem como a pela Decisão Plenária TC 027/2017, publicada no DOEL – TCEES 10.01.2018 – Edição nº 1047, p. 02, a qual delegou aos relatores competência para **deliberação monocrática** a respeito da matéria, cabe-me decidir nos presentes autos.

Verifico que o valor correspondente ao ressarcimento solidário imputado aos responsáveis **Sr. Pedro Antônio Muniz e Associação Cariaciquense de Esportes**, foi pago conforme o Termos de Verificação nº. 96/2022-9 expedido pela Secretária do Ministério Público de Contas.

No tocante à multa protestada, cconsiderando os argumentos bem colocados no parecer acima mencionado, no sentido de que a autoridade responsável adotou as medidas legalmente impostas para a cobrança dos créditos decorrentes de referidas decisões, portanto, torna-se desnecessária a continuidade do

procedimento de acompanhamento e monitoramento de cobrança, precavendo-se de incorrer em custos dispensáveis.

Logo, não há razões para a continuidade do procedimento de monitoramento e acompanhamento, o qual deverá ser arquivado, sem, contudo, proceder-se à baixa do débito / responsabilidade.

Saliento que os órgãos ou autoridades competentes deverão informar, anualmente, as providências administrativas ou judiciais adotadas para a cobrança dos créditos decorrentes de condenações do Tribunal de Contas, conforme art. 385, parágrafo único do Regimento Interno desta Egrégia Corte. E ressalto, ainda, que cabe ao interessado comprovar, a qualquer tempo, o recolhimento do débito, devidamente atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais, para a devida quitação.

Por fim, entendo que o ressarcimento solidário imputado ao **Sr. Pedro Antônio Muniz e Associação Cariaciquense de Esportes** está devidamente quitado, tendo em vista que foram preenchidos os requisitos dispostos no art. 460 do Regimento Interno, vejamos:

Art. 460. **Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá a quitação** do débito ou **da multa ao responsável**, após audiência do Ministério Público junto ao Tribunal.

DECISÃO

Ante ao exposto, **DECIDO**:

1. Dar a devida **QUITAÇÃO** do débito aplicado aos Srs. **Sr. Pedro Antônio Muniz e Associação Cariaciquense de Esportes**, nos termos do artigo 460 do Regimento Interno deste Tribunal.
2. **Arquivar os presentes autos**, com base no artigo 330¹, incisos I, e IV, do Regimento Interno, **sem baixa do débito/responsabilidade de Francisco Pereira Ladislau Filho**.

¹ **Art. 330.** O processo será **arquivado** nos seguintes casos:

3. **Devolver** os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas, conforme solicitado.

Em, 27 de setembro de 2022.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Conselheiro Relator

I - decisões definitivas ou terminativas, após a adoção das providências nelas determinadas e da expedição das comunicações
IV - quando tenha o processo exaurido o objetivo para o qual foi constituído;;

AFGR